



www.LeisMunicipais.com.br

## EI COMPLEMENTAR Nº 225/2024.

### "REFORMULA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 106/2017, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL"

ERICO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Ilhota, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Ilhota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A redação da Lei Complementar Municipal nº 106/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

**Art. 2º** Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Ilhota, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

**Art. 3º** A situação de vulnerabilidade temporária se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:
  - a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
  - b) documentação; e
  - c) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º A calamidade pública ou situação de emergência deve ser reconhecida pelo poder público, nos termos da regulamentação aplicável a espécie.

**Art. 4º** Os benefícios eventuais devem integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Vulnerabilidade social compreende situações ou identidades que podem levar à exclusão social dos sujeitos - situações essas que tem origem no processo de produção e reprodução de desigualdades sociais e de processos discriminatórios e segregacionistas. A vulnerabilidade não é somente financeira; ela envolve a relação entre direitos e rede de serviços e políticas públicas e a capacidade dos indivíduos ou grupos sociais de acessar esse conjunto de bens e serviços, de modo a exercer a sua cidadania.

**Art. 5º** O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, adolescente, jovens, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

**Art. 6º** Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante avaliação técnica elaborado por:

I - Profissional de nível superior que compõe as equipes de referência que atuam proteção social básica e/ou especial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 170/

II - Assistente Social responsável pela gestão dos benefícios eventuais, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social. (Revogado pela Lei Complementar nº 170/2021).

§ 1º É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 2º A inclusão ou alteração de critérios para acesso aos benefícios eventuais deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 3º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 (quarto) salário mínimo.

**Art. 7º** Para receber os benefícios eventuais são necessários apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Comprovante de inclusão no Cadastro Único - Cadastro Único;

II - Carteira de Identidade e CPF, ou documento comprobatório da ausência dos mesmos, de todos os membros da família, que residem no mesmo domicílio;

III - Certidão de nascimento de crianças e adolescentes, quando não possuir carteira de identidade;

IV - Carteira de Trabalho de todos os membros da família, maiores de 16 anos, que residem no mesmo domicílio;

V - Comprovante de rendimentos e/ou declaração de renda (aposentadoria, pensão, auxílio doença, pensão alimentícia ou protocolo de encaminhamento de seguro desemprego e outros benefícios sociais como BPC, Bolsa Família) de todos os membros da família maiores de 16 anos, que residem no mesmo

domicílio;

VI - Comprovante de residência atual, do ano em curso (fatura de água, luz, telefone e outros);

VIII - Comprovante de locação, no caso de pagar aluguel;

IX - Carteira de pré-natal, no caso de gestante;

X - O técnico de referência poderá solicitar outras documentações, se assim julgar necessárias, para formular seu parecer.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, a equipe de referência responsável pelo atendimento às famílias, por meio de justificativa por escrito, poderá fazer o repasse do benefício eventual, a qual deverá constar anexa ao parecer técnico.

§ 2º Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

**Art. 8º** Constituem provisões da Política de Assistência Social a concessão dos benefícios eventuais estabelecidos nesta lei, os quais deverão atender, no âmbito do "SUAS" aos seguintes princípios: I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Parágrafo único. Não são provisões da política de assistência social as ações amparadas por programas ou políticas públicas próprias e específicas, vinculadas a outras secretarias ou unidades de governo, cabendo a assistência social apenas o encaminhamento do cidadão para o respectivo órgão que detém competência para o atendimento de sua necessidade.

## CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 9º** Os benefícios eventuais a serem concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social são os seguintes:

- I - auxílio-natalidade;
- II - auxílio-funeral;
- III - auxílio foto para documentação civil;
- IV - auxílio passagem;
- V - auxílio alimentação;
- VI - auxílio higiene e limpeza.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais mencionados neste artigo constituem-se de prestações temporárias e não contributivas de assistência social, cuja duração e regras de concessão encontram-se estabelecidas nesta lei e em regulamentação específica do Conselho Municipal da Assistência Social.

#### Seção I Auxílio Natalidade

**Art. 10.** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em auxílio para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º A concessão, valor e modalidade do auxílio natalidade será definida conforme resolução própria do Conselho Municipal da Assistência Social.

§ 2º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I - se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica (carteira de pré natal) comprovando o tempo gestacional;

II - se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III - no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

IV - demais documentos constantes no art. 7º desta Lei e em Resolução própria do Conselho Municipal da Assistência Social.

§ 3º O benefício pode ser solicitado a partir do último mês de gestação até trinta dias após o nascimento, devendo este ser acompanhado e deferido pelo técnico de Serviço Social da Política Municipal de Assistência Social.

§ 4º É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário - maternidade, previsto no art. 18, I, g, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

#### Seção II Auxílio Funeral

**Art. 11.** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em auxílio à família, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º A concessão, valor e modalidade do auxílio funeral será definida conforme resolução própria do Conselho Municipal da Assistência Social. z

§ 2º São documentos essenciais para concessão do auxílio funeral:

I - Certidão de óbito;

II - demais documentos constantes no art. 7º desta Lei e em Resolução própria do Conselho Municipal da Assistência Social.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

### Seção III Auxílio Foto Para Documentação Civil

**Art. 12.** (REVOGADO)

### Seção IV Auxílio Passagem

**Art. 13.** O benefício eventual na forma de Auxílio Passagem, dentro do território nacional, atenderá situações de deslocamento de ida de pessoas que pretendem retornar a sua cidade de origem, ou outra demanda autorizada pelo Conselho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 170/2021).

Parágrafo único. A modalidade de concessão será definida conforme Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

### Seção V Auxílio Alimentação

**Art. 14.** O benefício eventual na forma de Auxílio Alimentação, tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar no custeio da alimentação, para suprir situações esporádicas, de prestação temporária não contributiva. z

§ 1º O Auxílio Alimentação será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do estudo socioeconômico ou parecer social realizado.

§ 2º O Auxílio Alimentação será destinado única e exclusivamente à aquisição de gênero alimentício, sendo vedada a aquisição de cigarro, bebidas alcoólicas ressaltando ainda que não possam ser trocados por dinheiro, vale troco ou outros produtos que não se enquadram nas especificações descritas neste artigo, e conforme detalhadas na Resolução do Conselho Municipal da Assistência Social.

## Seção VI

### Auxílio Higiene e Limpeza

**Art. 15.** O benefício eventual na forma de Auxílio Higiene e Limpeza, tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar no custeio de produtos de higiene e limpeza, para suprir situações esporádicas, de prestação temporária não contributiva.

§ 1º O Auxílio Higiene e Limpeza será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do estudo e parecer técnico realizado.

§ 2º O Auxílio Higiene e Limpeza será destinado única e exclusivamente à aquisição de materiais de higiene e limpeza, sendo vedada a aquisição de cigarro, bebidas alcoólicas ressaltando ainda que não podem ser trocados por dinheiro, vale troco ou outros produtos que não se enquadram nas especificações descritas neste artigo, e conforme detalhadas na Resolução do Conselho Municipal da Assistência Social.

### CAPÍTULO III

#### CONCESSÕES AUXÍLIOS ALIMENTAÇÃO E/OU HIGIENE E LIMPEZA

**Art. 16.** Consistem em prestação temporária destinada aos usuários da Política da Assistência Social fragilizados economicamente e em situação de risco social, com vistas a garantir o acesso às suas necessidades básicas de subsistência, provenientes de recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 17.** As modalidades de concessão e os valores serão definidos conforme resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 18.** Os Auxílios Alimentação e/ou Higiene e Limpeza serão emitidos por parecer técnico fornecido por profissional de nível superior que compõe a equipe de referência dos serviços da Política Municipal da Assistência Social, mediante estudo técnico.

**Art. 19.** Os auxílios Alimentação e/ou Higiene e Limpeza deverão ser concedidos, respeitando o intervalo mínimo de trinta (30) dias para cada concessão considerando a previsão orçamentária anual para o mesmo.

**Art. 20.** Os auxílios Alimentação e/ou Higiene e Limpeza serão identificados conforme resolução do CMAS.

Parágrafo único. É permitida a concessão cumulativa de Benefícios Eventuais municipais, sendo estes de forma continuada ou única, desde que justificado em parecer pelo profissional responsável.

### CAPÍTULO IV

#### EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA

**Art. 21.** A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social estarão à disposição para atender o cidadão quando este apresentar as necessidades acima especificadas, através dos benefícios já dispostos nesta Lei.

## CAPÍTULO V DO ÓRGÃO GESTOR E DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 22.** Constitui órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município de Ilhota a Secretaria Municipal de Assistência Social, que provisionará os benefícios por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 23.** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, no que tange aos benefícios eventuais:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

II - a realização de estudos da demanda e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - Manter atualizado o sistema informatizado com os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

V - Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades, para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

VI - Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VII - Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão;

VIII - Garantir espaços para manifestação e defesa de seus direitos por meio da ferramenta Conselho Municipal de Assistência Social, via telefone para sugestões, informação no âmbito do SUAS e para denúncias sobre irregularidades na execução da Política Pública de Assistência Social, mediante protocolo de denúncias e encaminhamento ao setor competente para qualificar a gestão e os serviços da assistência social e garantir direitos através da informação e;

IX - Garantir o direito do acesso a informação conforme Lei Federal nº 12.527 de 18/11/2012.

X - Apresentar outras informações e avaliações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de seu papel de controlador social.

**Art. 24.** O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório da gestão do benefício eventual, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias.

Parágrafo único. O Relatório de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

**Art. 25.** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, no que tange aos benefícios eventuais:

I - Fazer denúncia sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar, a cada ano, os benefícios previstos nesta lei;

II - Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;

III - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;

IV - Apreciar os estudos de demanda, revisão dos critérios dos benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e/ou propostas pelo órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social do Município ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

V - Fornecer ao Município informações sobre irregularidades do regulamento dos benefícios eventuais.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** A provisão dos benefícios eventuais será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em horário de expediente, com atendimento individualizado e realizado por pessoal capacitado.

Parágrafo único. Caberá ao órgão gestor, mediante aprovação do conselho de assistência social, a regulamentação individual de cada benefício, bem como do processo necessário a sua concessão, através da elaboração de procedimentos e formulários próprios.

**Art. 27.** Perderá o benefício, além de responder civil e criminalmente pelo ato praticado, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social fica responsável por instaurar o procedimento de investigação para apuração da falta que ensejar a perda do benefício, encaminhando suas conclusões ao Ministério Público para conhecimento e providências.

**Art. 28.** As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Fundo de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ilhota/SC, 18 de abril de 2024.

ERICO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/04/2024*